



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003302-35.2008.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante PAULO ROBERTO DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**, e, de ofício, afastaram a majorante do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a ensejar a redução da reprimenda, agora estipulada em oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais multa no importe de onze (11) diárias, unidade no piso, mantendo, no mais, a sentença impugnada, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.023

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0003302-35.2008.8.26.0300 (autos digitais)

COMARCA: JARDINÓPOLIS – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTES: PAULO ROBERTO DE CAMPOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO GRAVE (Art. 157, § 3º, primeira parte, do CP, com redação anterior à Lei nº. 13.654/2018). Negativa judicial isolada e inverossímil, a par de infirmada pelas seguras e coesas declarações da vítima. Reconhecimento extrajudicial por fotografia confirmado em juízo. Artigo 226 do CPP que traz mera recomendação, algo diverso de determinação, sem se ignorar que a condenação também se pautou em outros fundamentos, como a apreensão da “res furtiva” em poder do réu. Prova segura. Condenação mantida. Pena-base acima do piso diante de circunstância judicial adversa. Majorante do artigo 157, § 2º, II, do CP afastada “ex officio”. Causa de aumento que incide apenas diante do roubo “simples”. Precedente. Regime inicial fechado único compatível com o quadro adverso reconhecido e o “quantum” da sanção. Apelo improvido, com redução da reprimenda de ofício.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 336/344, cujo relatório se adota, PAULO ROBERTO DE CAMPOS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de dez (10) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de quatorze (14) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 353/354), vindo as razões do reclamo a fls. 355/360. Postula a absolvição por insuficiência probatória, destacando que o reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia não observou os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões a fls. 376/382, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 391/393).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que o feito permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, entre 20 de janeiro de 2.020 e 06 de junho de 2.024 (fls. 193 e 233).

Feita essa breve consideração, infere-se que o recurso não vinga, devendo, contudo, reduzir-se a reprimenda *ex officio*.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 31 de julho de 2.008, por volta de 21h30, PAULO ROBERTO DE CAMPOS, em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo, subtraiu um telefone celular *Motorola V3 Black* pertencente ao ofendido *Eduardo Pereira*, causando-lhe lesão corporal grave em decorrência da violência empregada.

O acusado, na Delegacia, alegou não se recordar dos fatos em virtude do tempo decorrido e, por isso, optou por permanecer em silêncio (fls. 146). Em pretório, negou a acusação. Aduziu que, em 2.008, foi abordado e preso em flagrante por tráfico de drogas (*imputação da qual foi posteriormente absolvido*), quando o telefone celular da vítima foi encontrado em seu poder. Não sabe dizer quem subtraiu o aparelho, lembrando apenas que o adquiriu de indivíduo conhecido como “*Mauro*”. Desconhecia a procedência do celular e o comprou objetivando presentear e “*agradar sua ex-*

companheira” (mídia digital no SAJ).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a acusação, na fase extrajudicial, declarou *Eduardo* que estava no seu comércio, quando foi abordado por dois indivíduos armados, cada um com um revólver. Após anunciar o roubo, um dos criminosos exigiu que entregasse dinheiro; quando disse não ter numerário, o assaltante removeu do bolso de sua camisa seu telefone celular. Sua mulher se aproximou e, sem qualquer motivo aparente, o marginal disparou contra ele, atingindo-o na mão esquerda. Na sequência, os dois criminosos se evadiram. Foi levado ao hospital e precisou se submeter a cirurgia. Alguns dias depois, soube que o telefone havia sido recuperado e foi convidado a comparecer à Delegacia para proceder ao reconhecimento do indivíduo encontrado na posse do aparelho. Reconheceu PAULO ROBERTO sem qualquer dúvida como um dos autores do roubo, mais especificamente como o marginal que disparou contra sua mão (fls. 21/22). Em pretório, repetiu a narrativa. Reforçou que o réu disparou contra ele após se apoderar do seu telefone celular, atingindo-o na mão esquerda. Ainda em 2.008, reconheceu PAULO ROBERTO como um dos criminosos, acrescentando ter ele pele escura, cabelo enrolado, certo nível de calvície e utilizava uma touca que não cobria inteiramente o seu rosto. Quando recuperou o telefone celular, havia inúmeras fotografias do acusado registradas no aparelho. Procedeu a novo reconhecimento pessoal do acusado durante a audiência de instrução, confirmando não ter dúvidas quanto à autoria (mídia digital no SAJ).

Convém ressaltar, por oportuno, que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale

dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Também não se pode ignorar que, *“em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes”* (in RDJ, 43/233).

Ademais, *“a vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois, sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir como regra para a realização do justo concreto. Em nada interfere o nervosismo da vítima de roubo na idoneidade do reconhecimento a que procede. Ao contrário. Uma vítima emotiva é aquela que melhores condições tem para auxiliar na formação da vontade judicial, trazendo certeza ao Juízo de que se emociona justamente por encontra-se diante de quem a submeteu a trauma indelével”* (RJTACrim 39/255).

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado” (TJESP, Apelação nº. 0031291-95.2012.8.26.0196, Relator Desembargador IVAN SARTORI, julgado 24-5-2016).

Destarte, inexistente vício atrelado ao **reconhecimento realizado em sede extrajudicial**, pois o artigo 226 do Código de Processo Penal traz mera recomendação (*algo diverso de exigência*) no sentido de se providenciar o perfilamento do imputado com outros indivíduos semelhantes, constituindo sua inobservância, pois, quando muito, mera nulidade relativa (STJ, AgRg no HC 764242/RJ,

Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe 14-02-2023), no caso não constatada.

Aliás, o reconhecimento fotográfico constitui prova inominada como tantas outras, que pode e deve ser considerada para a busca da verdade real (JULIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª. Edição, pág. 604; TJESP, Apelação Criminal nº. 0016689-59.2009.8.26.0114, Relator Desembargador MARCO DE LORENZI), mormente quando amparado por outros elementos seguros de prova, como ocorre na hipótese.

Ainda a respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal que “*o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório*” (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010)” (STF, HC 188.760-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, 08-04-2021).

“*Reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito*” (STF, HC 240.668 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, DJe 27-06-2024).

Também não se desincumbiu a Defesa de comprovar o aventado prejuízo, ainda mais porque o reconhecimento firmado na fase extrajudicial não foi o único elemento considerado no desfecho condenatório, sendo o apontamento **sob o crivo do contraditório**, destacando-se que a **apreensão do objeto material do crime em poder do réu reforça os informes colhidos nas duas fases da persecução penal, tudo tornando inquestionável a autoria.**

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, assentando-se que “*a apreensão da res furtiva ou objeto do*

crime com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé, sob pena de ter-se por provada a autoria - inteligência do art. 156 do CPP” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sem grifo no original).

Igualmente, “... como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Outros pronunciamentos seguem tal norte (TJESP, Apelações Criminais 0001664-03.2010.8.26.0336 e 0057480-05.2008.8.26.0050, ambas sob a Relatoria do Desembargador SOUZA NERY, com igual destaque à Apelação Criminal nº. 0102006-86.2010.8.26.0050, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este último trazendo vastas doutrina e jurisprudência sobre o tema).

Não bastasse, corroborando a acusação, contou Emerson Antônio de Oliveira, extrajudicialmente, que estava no bar do ofendido, quando um indivíduo encapuzado se aproximou e, portando arma de fogo, anunciou o assalto. Como não havia percebido a existência de outro assaltante no interior do estabelecimento, arremessou uma cadeira contra um deles e saiu correndo. O segundo criminoso, que estava dentro do imóvel, disparou contra *Eduardo*. Não foi capaz de visualizar o assaltante. Posteriormente, soube que um dos criminosos havia sido identificado (fls. 47/48).

Malgrado não reproduzida a narrativa em pretório, trata-se de versão segura e coerente a reforçar o convencimento do magistrado, porquanto em conformidade com o restante da prova

produzida **sob a garantia do contraditório**, algo que em nada contraria a regra consubstanciada no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Aliás, o fato de Emerson não ter visualizado o rosto do assaltante em nada beneficia à Defesa, porquanto – como ele mesmo afirmou – estava distante do criminoso que estava no interior do bar (PAULO ROBERTO) e logo saiu correndo.

No mesmo tom, Altair Aparecido de Souza – outro cliente do bar – disse ter escutado disparo de arma de fogo vindo do interior do estabelecimento. Entrou rapidamente no imóvel e visualizou um indivíduo encapuzado saltar por cima dele e sair correndo. Não teve tempo de visualizar o assaltante, pois os fatos se deram muito rápido e logo foi socorrer a vítima (mídia digital no SAJ).

Já o investigador de Polícia Lázaro Jair Fernandes narrou ter convidado o ofendido a comparecer à Delegacia, oportunidade em que ele reconheceu PAULO ROBERTO – no álbum de fotografias de suspeitos – como um dos assaltantes. Tentou localizá-lo para prestar esclarecimentos, mas ele estava preso por outro crime. O telefone celular foi encontrado em poder do acusado e reconhecido pela vítima (mídia digital no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Nítida, pois, a responsabilidade penal do apelante

pelo crime, valendo repisar que ele foi seguramente reconhecido pela vítima nas duas fases da *persecutio*, enquanto a *res furtiva* foi localizada em sua posse poucos dias após o roubo, algo que o compromete decisivamente.

Noutro enfoque, inquestionável a qualificadora atinente à lesão corporal suportada pela vítima, consoante laudo pericial a fls. 43 atestando que *Eduardo* apresentava “*cicatriz de ferida cirúrgica em deformidade no 2º-metacarpiano esquerdo, com limitação na flexão no 2º-dedo da mão*”, “*lesões corporais de natureza GRAVE*” diante do afastamento “*das atividades habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente na plena função da mão esquerda*”.

Desnecessárias, pois, maiores considerações acerca da robustez do conjunto probatório, ficando no vazio a irresignação da Defesa quanto à solução condenatória, tendo o julgado singular fixado a pena-base um sexto (1/6) acima do mínimo legal, a atingir oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa em face de circunstância judicial adversa representada “*pelo emprego de arma de fogo, com realização de disparo contra a vítima, sendo de grande reprovabilidade a conduta, e praticada no local de trabalho do ofendido*”, sem questionamentos a respeito.

Ausentes agravantes ou atenuantes, já na derradeira fase do cálculo, exasperou-se a pena de um terço (1/3) diante da majorante do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (*crime praticado em concurso de pessoas*).

Contudo, como é consabido, a causa de aumento incide, tão só, diante das figuras “simples” do roubo próprio o impróprio, não admitindo a doutrina e a jurisprudência a figura do roubo qualificado-majorado.

A propósito, “3. As majorantes do crime de roubo somente se aplicam aos roubos próprios e impróprios. Os roubos qualificados pela lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º, I e II -

CP) constituem 'tipos derivados do roubo simples (próprio ou impróprio), com cominações particulares de penas mínimas e máximas (7 a 18 anos e multa; e 20 a 30 anos e multa). O Código Penal alocou esses tipos derivados do tipo básico no § 3.º do art. 157, após as majorantes (causas especiais de aumento), previstas no § 2.º do referido artigo. Não há, no Código Penal, a previsão do que seria o roubo qualificado circunstanciado'. (HC 554.155/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021). 4. Agravo improvido" (STJ, AgRg no HC n. 714.876/MG, Relator Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF-1, julgado 13-09-2022).

Diante da situação explanada, **de ofício**, afasta-se a majorante indevidamente reconhecida na sentença, estabilizando-se a reprimenda no patamar antes especificado de **oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa**, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

De resto, incensurável a imposição do regime **fechado** para início de cumprimento da corporal, mesmo porque a situação adversa reconhecida e o *quantum* da privativa de liberdade (superior a oito anos de reclusão) mostram-se incompatíveis com solução mais branda (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa e, **de ofício**, afasto a majorante do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a ensejar a redução da reprimenda, agora estipulada em oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais multa no importe de onze (11) diárias, unidade no piso, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinatura eletrônica)